



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 5.931**  
**(12/12/2008)**

**RECURSO ELEITORAL N.º 709 CLASSE 30**

**PROCEDÊNCIA: MATA GRANDE/AL**

**RECORRENTES: JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO, EVERALDO DE MELO LIMA, JOSÉ JULIO GOMES e AMARA CRISTINA DA SOLEDADE**

**ADVOGADOS: Evilásio Feitosa da Silva e outros**

**RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ESPERANÇA DO POVO"**

**ADVOGADO: Sebastião Malta Amaral e outro**

**RELATOR DESIGNADO: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**Ementa:**

**ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE REGISTRO. MULTA. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença de 1º grau, nos termos do voto do relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de dezembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator Designado**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Corte o processo anunciado pelo Desembargador Presidente.

Os recorrentes interuseram recurso eleitoral inominado contra a sentença de fls. 150/168, datada de 02.10.2008, exarada pelo Juiz Eleitoral da 27ª Zona/Mata Grande, que julgou procedente a representação proposta pela Coligação recorrida e condenou à cassação de registro de candidatura de José Jacob Gomes Brandão (candidato a Prefeito de Mata Grande), Erivaldo de Melo Lima (candidato a vice-prefeito) e José Júlio Brandão (candidato a vereador), condenou a senhora Amara Cristina da Soledade (Cristina Brandão) à pena de multa no valor de 10.000 UFIRs, bem como condenou os recorrentes em multa pecuniária no valor de 20% do valor da multa aplicada de dez mil UFIRs. Entendeu aquele magistrado que os recorrentes incorreram na prática do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e em litigância de má fé, prevista no inciso II, do art. 14, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso os recorrentes argüiram que a decisão guerreada “carece de veras de reforma, eis que absolutamente contrária a princípios comezinhos de direito, estando alicerçada em ilações destituídas de respaldo probatório”. (fl.190)

Levantaram preliminar de cerceamento de defesa em face da oitiva de integrantes do Conselho Tutelar de Joaquim Gomes, apenas, perante o Ministério Público da 53ª ZE, sem a presença dos representados por seus advogados, acarretando nulidade da sentença por violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

No mérito os recorrentes sustentam que a sentença monocrática lastreou-se em provas testemunhais, depoimentos maculados de nulidade e informações de testemunha suspeita, pois prestadas exclusivamente perante o Ministério Público, em ofensa ao contraditório.

Aduzem, também, que a testemunha Daniel Albuquerque Malta Amaral, por ser sobrinho do candidato opositor José Jorge e ter interesse político, não merece consideração. Que a fotografia de fl.10, o vídeo constante dos autos de documento digitalizado e o ofício remetido pelo Comandante da Cia. da Polícia Militar (fl.60) não constituem prova robusta e incontroversa a ensejar condenação por prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Afirmam que não restou comprovado que houve benefício auferido pela utilização do veículo pertencente ao Conselho Tutelar de Joaquim Gomes e, nem sequer, ficou comprovado que tal veículo integrou a passeata realizada pelos representados ora recorrentes.

Argumentam, também, que o art. 73, I, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97, exige para sua configuração um agente público no pólo ativo, o que não é o caso dos ora recorrentes. Os recorrentes não fazem parte da administração pública de Joaquim Gomes, não têm ingerência no Conselho Tutelar, portanto não fizeram uso do veículo desse órgão.

Alegam, ainda, que não visaram cometer deslealdade processual ao arrolar testemunha que cometeu falso testemunho, porquanto inexistente qualquer indício de que os recorrentes se valeram intencional e maliciosamente de testemunha para praticar tal crime.

Concluem suas razões recursais requerendo que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido da coligação representante.

A coligação “Esperança do Povo” ofertou suas contra-razões de recurso, consoante fls. 213/219, pugnando pela manutenção da sentença guerreada, uma vez que as provas carreadas aos autos, durante a instrução processual, revelam que o veículo pertencente ao Conselho Tutelar de Joaquim Gomes foi utilizado em favor das candidaturas dos recorrentes, em violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Em seu parecer de fls. 223/227, a doutra procuradora regional eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a analisar as questões de fundo trazidas pelas partes e a proferir o voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO VENCEDOR**

Presentes as condições formais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Passo a analisar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pelo fato do integrante do Conselho Tutelar de Joaquim Gomes, arrolado como testemunha, ter prestado depoimento perante o Ministério Público daquela Zona Eleitoral sem a presença dos representados por seus advogados.

Transcrevo trecho do voto da eminente relatora, Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, *verbis*:

*“Verifiquei que no Termo de Audiência de fl. 42/43 consta a presença das partes acompanhada de seus advogados, Dr. Sebastião Malta Amaral – OAB/AL 5.346 e Dr. Marcos Barros Aguiar, OAB/AL 3.527 (pelos representantes) e, pelos representados, os advogados Eduardo Henrique Tenório Vanderlei – OAB/AL 6.617 e Dr. Raul Santos, OAB/AL 6.625. No final do referido Termo consta despacho do magistrado do seguinte teor: “Defiro todos os requerimentos feitos, apenas ressalvando que a testemunha Charles Pinheiro será ouvida quinta-feira, às 14 h, juntamente com o Sr. Iran Barbosa, presidente da coligação, testemunha referida nos depoimentos realizados no dia de hoje, ficando todos desde já intimados”... Tal audiência foi efetivamente realizada (fls. 67/), verifiquei que os integrantes do conselho tutelar foram ouvidos em termo de declaração, na mesma data (18.09.2008) pelo PARQUET da 27ª ZE, consoante fls. 113/ 115. Ora, naquela audiência de fls. 42/43, verifiquei que o MM. Juiz juntamente com o Promotor de Justiça esclareceu que os integrantes do Conselho Tutelar de Joaquim Gomes seriam ouvidos pelo ministério público eleitoral no município de Joaquim Gomes, na quinta-feira, dia 18.09.2008, ficando todos intimados naquela ocasião. Ainda ficou esclarecido que cópia dos autos seria remetida para aquele fim. Entendo que não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que presentes os advogados e as partes não houve no momento*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*qualquer objeção quanto a tomada de declaração dos integrantes do conselho tutelar ser em Joaquim Gomes.”*

Com efeito, em que pese a inexistência de protesto pelos advogados presentes, entendo que a observância do devido processo legal, com o devido contraditório e ampla defesa, é matéria de ordem pública e, portanto, não preclui.

Desta feita, restou incontroverso o fato de que as declarações prestadas por integrantes do Conselho Tutelar aconteceram perante o Ministério Público da 53ª Zona, sem a presença dos investigados por seus patronos, o que indubitavelmente gera a nulidade da decisão.

Assim, partindo do fato de que o magistrado de 1º grau, utilizou-se da mencionada prova na sua sentença de fls. 150/168, valorando-a, entendo como violado o princípio do devido processo legal, devidamente assegurado às partes pela Constituição Federal:

***Art. 5º***

***LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***

O ilustre doutrinador Vicente Greco Filho muito bem sintetiza o princípio do contraditório em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, Ed. Saraiva, 11ª Edição atualizada, inclusive já englobando o princípio da ampla defesa. Vejamos:

*“O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*todos a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável." (grifo nosso)*

Acolho, destarte, a preliminar de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, conheço do recurso para, acolhendo a preliminar de cerceamento do direito de defesa, anular a sentença de primeiro grau, para que seja observado o devido processo legal.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over the printed name.

**Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
**Relator Designado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(132ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 709, Classe 30.

RECORRENTE: José Jacob Gomes Brandão e outros.

ADVOGADOS: Evilásio Feitosa e outros.

RECORRIDO: Coligação “Esperança do Povo”

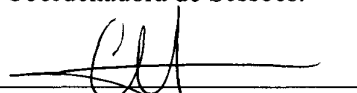
Decisão: Por maioria de votos, vencidos a Relatora e o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença de 1º grau, nos termos do voto do relator designado.. (Acórdão nº 5.931, de 12.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**SESSÃO DE 12.12.2008**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.931, de 12/12/2008, foi conferido na 133ª sessão, realizada em 15/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/12/2008, à(s) fl(s). 88/89. Eu, Orlando Monteiro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões